Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
16/06/25
Edson de Souza
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 16/06/25
Protocolo

REQUERIMENTO Nº 312 , DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

Os vereadores subscritores da presente proposição, nos termos que regem o art. 67, inciso I do Regimento Interno, requerem que seja constituída Comissão Parlamentar de Inquérito CPI, com prazo de duração de 120 (cento e vinte) dias, com a finalidade de apresentar relatório conclusivo sobre possíveis irregularidades existentes nas denúncias e Processos Administrativo Disciplinar – PAD existentes, contra violência sexual em crianças e adolescentes e pedofilia na Secretaria Municipal de Educação – SEMED no período de 2019 á 2024.

1. Quais foram os atos realizados dentro do processo, conforme disposto na Lei Nº 2215 de 22 de junho de 1991, elencados artigo 225 até artigo 228 do Capítulo II do Processo Administrativo Disciplinar 4118/2021?

a) Em quais fases houve oitiva de testemunha? E quais foram os ouvidos?

b) Teve citação do indiciado? Ele foi ouvido?

c) Por que a investigação preliminar demorou quase 180 dias?

d) Quanto a investigação preliminar, foram ouvidas as testemunhas? Quais? Realizou contatos telefônicos e e-mails? Com quem?

e) Ao questionamento acima citado, esses dados foram passados para quem presidiu a comissão do PAD?

f) Quem foi o gestor que autorizou as dezenas de prorrogações e quais as justificativas?

g) Quais as justificativas da controladoria em assinar diversas vezes as prorrogações?

h) Quais diligências foram realizadas para apuração dos fatos?

i) Quais motivos levaram à conclusão de que "não haviam provas suficientes" por parte do presidente da comissão?

j) Ao concluir que "não haviam provas suficientes" foi comunicado os fatos à Secretária Municipal de Educação – SEMED ou à Corregedoria? Se não, por quê?

k) Depois da troca dos membros da comissão houve conclusão do processo em 4 meses, quais foram os procedimentos tomados?

l) Em relação ao agente de apoio do processo 4118/2021, houve relatos de novas denúncias de abuso de cunho sexual e pedofilia? Se sim, porque não foram juntadas ao mesmo processo administrativo PAD, bem como informar em que fase se encontra?

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

m) Em relação ao processo administrativo 4118/2021, existe documento provando que o conselho tutelar foi notificado sobre o caso? Quem notificou?

2. O acusado ficou na parte administrativa após a transferência como foi relatado pela SEMED, ou ficava no soninho? Quem permitiu?

3. A direção da unidade de ensino, foi comunicada quanto há acusação de cunho sexual, envolvendo o agente de apoio?

4. Qual o procedimento padrão a ser realizado pela SEMED, após o recebimento da denúncia de abuso sexual e pedofilia?

5. Quantas denúncias houve no período de 2019 á 2024, de abuso sexual e pedofilia para a SEMED?

6. Qual o procedimento padrão a ser realizado pela Controladoria Geral, após o recebimento da denúncia?

7. Quais são os métodos da controladoria geral para instauração do PAD? Como se é dado a ciência para ao membro da comissão? É disponibilizado para o membro na integra todos os documentos da instauração?

8. Os membros das comissões processantes, após a designação da controladoria, recebem algum treinamento especifico para lidar com casos de abuso sexual e pedofilia?

9. Observou-se que a partir de março de 2023 a controladoria do município não dispunha de um Corregedor, cargo que tem a função de gerir os trabalhos da controladoria. A ausência dessa figura, prejudicou os trabalhos da Controladoria?

10. Durante o andamento dos processos disciplinares relacionados a essas denúncias, por que a SEMED não exigiu maior celeridade na emissão dos pareceres? Houve alguma justificativa para eventual inércia? Existe algum documento que comprove a preocupação da secretaria perante a situação?

11. Porque nenhuma medida cautelar foi aplicada ao agente de apoio envolvido na recente denúncia divulgada?

12. Houve casos anteriores em que servidores investigados foram afastados ou realocados para outras funções preventivamente? Se sim quais os critérios adotados para isso?

13. Algumas mães relatam haver outras crianças que foram abusadas, o que exige uma investigação mais profunda acerca de outros casos, o município tem conhecimento de dessas denúncias?

14. Existe um protocolo específico dessas atas da SEMED para lidar com denúncias dessa natureza? Caso não exista, quais medidas são adotadas para evitar omissões?

CONFERIDO

15. Desde 2019, quantos PAD's foram instaurados na SEMED por condutas inadequadas de abuso de cunho sexual infantil e pedofilia por servidores? Destes, quantos resultaram em penalidades e quais foram elas?

16. Mães relataram outros casos de abusos não investigados. Porque o processo de sindicância N° 59.175 de 2025, não apurou esses casos?

17. Durante o processo de sindicância N° 59.175 de 2025, a servidora alega em seu relato, que as provas eram insuficientes. Não houve oitivas ou outras provas documentais na investigação preliminar?

18. A Corregedoria fiscalizou o andamento da sindicância? Quais registros comprovam isso?

19. Porque não afastaram o agente de apoio por 45 dias e mais 45 dias, sendo que existe previsão legal na época conforme disposto em seu artigo 220 da Lei N° 2215 de 22 de junho de 1991?

20. Os membros que compõe os processos administrativo, tem capacidade para impulsionar o processo? Se sim, Porque não o fizeram?

21. Um dos membros diz em seu relato realizado pela sindicância N° 59.175 de 2025, que se fosse um período normal de aula, solicitaria o remanejamento, bem como cobraria da corregedoria, a conclusão do procedimento. Por qual razão não o fez?

22. Um dos membros da comissão do processo administrativo 4118/2021, afirma que não tinha conhecimento que as notificações são realizadas por portaria. Este nunca participou como membro em outros PAD's?

23. A presidente da comissão do processo administrativo, diz em seu relato realizado pela sindicância N° 59.175 de 2025, que não recebeu pedidos formais e verbais para dar celeridade neste processo. Porque a SEMED ficou inerte?

24. Porque a sindicância N° 59.175 de 2025, se exime de apontar responsáveis pelas diversas prorrogações?

25. Por que há contradição nos relatos da sindicância N° 59.175 de 2025, entre a presidente da comissão processante e um dos servidores designados, sendo que a presidente afirma que ele tinha ciência de sua participação no PAD do processo 4118/2021, enquanto o servidor declara nunca ter sido notificado formalmente, nem ter atuado no processo?

26. Segundo um dos membros designado para o PAD do processo 4118/2021, em seu relato na sindicância N° 59.175 de 2025, afirma ter recebido cópia do mesmo, em que momento foi isso?

27. Houve outros casos em que os PAD's levaram mais de 3 anos sem movimento processual? Por quê?

P. marcal

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

28. Havendo denuncia de abuso sexual e pedofilia, o conselho tutelar é imediatamente notificado? Quem faz a notificação? Existe documento que o comprove?

29. Quando há casos de denúncias, há alguma articulação entre SEMED, Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítimas de Crimes – NUCRIA, Ministério Público, conselho tutelar, entre outros, para garantir a proteção e bem estar da criança e família?

É o que Requer. Sala das Sessões.
Cascavel, 6 de junho de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB

Fão do Bolsonaro
Vereador/PL

Bia Alcantara
Vereadora / PT

Dr. Lauri
Vereador/MDB

Vereador Edson Souza/MDB

Policial Madril
Vereador/Progressista

Rondinelle Batista
Vereador / Novo

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Justificativa:

Ressalte-se que, no ano de 2025, foram formalizadas diversas denúncias relacionadas a um caso de abuso ocorrido em meados de 2019, envolvendo um agente de apoio vinculado a unidade da rede municipal de educação. Tais denúncias geraram grande comoção social e preocupação institucional, especialmente em razão da notória morosidade da administração pública na apuração dos fatos. A ausência de providências efetivas por parte do Município, associada à demora injustificável na tramitação do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), motivou a apresentação do Requerimento nº 141/2025 à Corregedoria-Geral do Município, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre a condução dos procedimentos relacionados a denúncias de cunho sexual.

É importante destacar que, diante da ausência de respostas claras sobre a tramitação dos Processos Administrativos Disciplinares (PADs) envolvendo denúncias de abuso sexual ocorridas em CMEIs do município, foi protocolado requerimento junto à Controladoria-Geral solicitando informações sobre a quantidade de procedimentos instaurados e as medidas efetivamente adotadas, sem qualquer solicitação de dados pessoais ou identificação das partes envolvidas.

Em resposta, a Controladoria informou que o fornecimento de cópias dos PAD's seria restrito, com base na proteção de dados sensíveis prevista na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018), citando os princípios do sigilo processual, da proteção da intimidade, e do respeito à privacidade dos envolvidos. Ainda que tais fundamentos sejam legítimos e relevantes para evitar a exposição de vítimas e investigados, cumpre esclarecer que o pedido apresentado pela Câmara Municipal não visava o acesso a informações identificáveis, mas sim dados administrativos e estatísticos, como a quantidade de PADs instaurados, o tempo de tramitação, as medidas adotadas e os critérios procedimentais seguidos pela Corregedoria. Ou seja, tratava-se de um pedido compatível com os princípios da publicidade e do interesse público, sem qualquer risco à privacidade.

A negativa, portanto, além de desproporcional, revela um descompasso com a legislação vigente, especialmente quando se observa o disposto no art. 61 da Lei Orgânica do Município de Cascavel, que assegura expressamente à Câmara Municipal o poder de fiscalização sobre os atos da Administração Pública, inclusive com acesso irrestrito às informações, documentos e procedimentos administrativos necessários ao exercício de sua função fiscalizadora, desde que respeitados os limites legais.

Ademais, o próprio artigo 7º, inciso III, da LGPD, autoriza o tratamento de dados pessoais quando necessário para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador no caso, a Controladoria e o art. 23 da mesma lei permite o tratamento de dados por entes públicos para execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou

RECEBIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

instrumentos congêneres. Mais ainda: o §1º do art. 23 ressalta que o tratamento de dados pessoais pelas entidades públicas deverá observar a publicidade dos atos administrativos, o que demonstra que a interpretação oferecida pela Controladoria é excessivamente restritiva e não está em consonância com a norma.

Observa-se que, ao responder à questão nº 3 do Requerimento nº 143/2025, a Secretaria Municipal de Educação deixou de mencionar qualquer informação a respeito do Processo Administrativo Disciplinar supostamente instaurado no ano de 2019, relacionado à denúncia de abuso sexual em CMEI. Tal omissão é preocupante, sobretudo porque há registros e denúncias indicando que a abertura do referido processo ocorreu ainda naquele período. A ausência de qualquer citação ao PAD de 2019 na resposta oficial configura uma lacuna relevante na prestação de informações por parte da SEMED, dificultando a reconstrução dos fatos e a verificação da atuação da administração frente a um caso de extrema gravidade.

Houveram conclusões e contradições identificadas no Processo de Sindicância instaurado para apurar a demora na condução do Processo Administrativo Disciplinar n.º 4118/2021. De acordo com o parecer final da sindicância, ficou evidenciado que o PAD permaneceu inativo por mais de três anos, com sucessivas prorrogações de prazo, sem que houvesse qualquer diligência ou medida efetiva documentada pela então presidente da comissão processante. A sindicância conclui, de forma expressa, que a causa preponderante da morosidade foi a omissão da responsável pela condução do processo, mas também admite, como concausa, a falha estrutural da Controladoria-Geral, que atuou com número reduzido de servidores e sem Corregedor nomeado.

O relatório, no entanto, omite respostas relevantes sobre outros aspectos administrativos e procedimentais, especialmente diante dos questionamentos pontuais formulados, que não foram devidamente enfrentados, quanto se a evidencia de contradições em informações fornecidas, e informações omissas pela falta de apresentação documental sobre o que se foi levantado.

A SEMED, apesar de ser o órgão diretamente responsável pela gestão dos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), admitiu que não acompanhou o andamento do processo administrativo que apurava denúncia de abuso sexual praticado por agente de apoio lotado na rede municipal, mantendo-o inclusive em atividade com crianças. A alegação de ausência de competência para interferir ou fiscalizar o trâmite processual revela uma leitura equivocada das responsabilidades da gestão educacional, que deveria ter adotado medidas administrativas preventivas, conforme o princípio da precaução.

A argumentação da SEMED, que se apoia apenas nos limites do art. 220 do Estatuto do Servidor, ignora o comando constitucional do art. 227 da Constituição Federal e o disposto no art. 98 do ECA, que prevê medidas protetivas sempre que houver omissão do Estado. É inadmissível que, mesmo diante da gravidade das acusações e da possibilidade de reincidência, não tenham sido adotadas providências efetivas para resguardar a integridade das crianças matriculadas nos CMEIs.

Mais ainda, a inexistência de protocolos próprios e a alegação de que o agente de apoio permanecia em atividades apenas administrativas quando os próprios registros mostram sua permanência integral no CMEI indicam falhas de gestão que devem ser apuradas com rigor e transparência.

Por fim, o fato de a SEMED não ter exigido informações ou cobrado providências da Corregedoria por mais de quatro anos, tampouco ter informado à sociedade ou à Câmara Municipal sobre a situação, constitui evidente omissão administrativa e reforça a necessidade da CPI como instrumento legítimo de investigação, fiscalização e responsabilização.

A presente proposição visa à instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito CPI, nos termos do artigo 67, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, diante da gravidade dos fatos que envolvem possível omissão administrativa e falhas procedimentais na apuração de denúncias de cunho sexual ocorridas em unidade educacional do município, especificamente em um Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI).

As informações colhidas até o momento indicam a existência de sérias inconsistências e omissões na condução de Procedimentos Administrativos Disciplinares (PADs) instaurados para apurar a conduta de servidor supostamente envolvido em abuso infantil. Causa perplexidade o fato de um processo ter permanecido paralisado por mais de três anos, sem qualquer movimentação relevante, além de ter sofrido mais de vinte prorrogações sucessivas, sem fundamentação técnica ou jurídica plausível. Tal situação afronta diretamente os princípios constitucionais da eficiência, moralidade, celeridade processual e da proteção integral da criança e do adolescente, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

É inaceitável que denúncias dessa gravidade sejam tratadas de forma burocrática e negligente por parte de setores da administração pública, especialmente quando envolvem a integridade física e psicológica de crianças sob a tutela do Estado. A ausência de medidas cautelares imediatas, como o afastamento preventivo do agente de apoio acusado, revela uma preocupante banalização de condutas que deveriam ser enfrentadas com rigor absoluto e prioridade máxima.

Ademais, a atuação omissa ou permissiva por parte da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), da Corregedoria e de outros órgãos competentes precisa ser apurada com profundidade. A falta de diligências efetivas, a ausência de protocolos específicos de enfrentamento a abusos em ambiente escolar e a inexistência de medidas concretas de proteção às vítimas denotam falhas estruturais graves no sistema de fiscalização e responsabilização administrativa no município de Cascavel.

Neste contexto, reforça-se que o objetivo desta CPI não é invadir a esfera privada de qualquer indivíduo, mas sim investigar com responsabilidade institucional possíveis omissões e irregularidades na condução de processos disciplinares relacionados a denúncias gravíssimas, que envolvem crianças em ambiente escolar. O acesso aos dados objetivos como cronologia dos processos, número de prorrogações, prazos legais, e condutas administrativas adotadas é indispensável para garantir a lisura e a efetividade da atuação parlamentar, e encontra respaldo legal tanto na LGPD quanto na legislação municipal.

Portanto, a instauração da CPI se revela ainda mais necessária frente à postura resistente da Controladoria em fornecer dados administrativos básicos, o que pode caracterizar tentativa de obstrução à função fiscalizadora do Legislativo e reforça a urgência de um processo de investigação mais aprofundado, com poderes instrutórios compatíveis com a gravidade dos fatos e a relevância social da matéria.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

A CPI se justifica, portanto, não apenas como instrumento legítimo de fiscalização do Poder Legislativo, mas também como resposta institucional à sociedade cascavelense, que clama por justiça, transparência e responsabilização diante de episódios tão sensíveis. A apuração exaustiva dos fatos e a identificação de eventuais responsáveis por omissões ou conivência são essenciais para que se restabeleça a confiança da população na administração pública e, sobretudo, para que se evite a repetição de episódios que coloquem em risco a dignidade e a segurança das crianças atendidas na rede municipal de ensino.

Diante disso, a instalação da CPI é medida imprescindível para o cumprimento do dever constitucional desta Casa Legislativa de fiscalizar os atos do Executivo e zelar pelo interesse público, especialmente quando estão em jogo os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, cuja proteção deve ser prioridade absoluta do Estado e da sociedade.

Edson

P. marechal

CONFERE COM O ORIGINAL
DIRETORIA LEGISLATIVA

3.